



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.225-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Rodrigues)

Inclui parágrafo ao art. 29º e art. 32 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; tendo pareceres da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste e do de nº 6.794/06, apensado (relator: DEP. SARNEY FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 6.794/06, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO PAULO LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6.794/2006

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os arts. 29º e 32º, da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

.....

§ 7º A pena é aumentada até o quádruplo, se o crime for praticado por cidadão estrangeiro, o qual, após o cumprimento da pena estabelecida será imediatamente expulso do país. ”

“Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

.....

§ 3º A pena é aumentada até o quádruplo, se o crime for praticado por cidadão estrangeiro, o qual, após o cumprimento da pena estabelecida será imediatamente expulso do país. "

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A razão desta proposição foi a escandalosa reportagem, apresentada em todas as televisões, sobre a biopirataria cometida por um cidadão alemão, que não teve nenhuma penalização.

A reportagem alegou que o cidadão alemão, pego com várias aranhas e ovos das mesmas, em sua bagagem, pronto para serem levados para fora do país, não podia ficar detido e nem responder a nenhum processo.

Assim, é que analisando a legislação sobre a proteção ao meio ambiente, resolvi propor o seguinte projeto de lei.

Pelas razões expostas, peço apoio aos nobres pares da Câmara dos Deputados para a presente proposta.

Sala das Sessões, em 06 de outubro 2004.

Deputado Carlos Rodrigues
(PL - RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I
Dos Crimes Contra A Fauna**

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.794, DE 2006

(Do Sr. João Campos)

Acrescenta o art. 61-A à Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para incluir o crime de biopirataria e tráfico de animais e plantas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4225/2004

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A. Coletar, transportar, guardar, entregar, obter, vender ou doar espécime da flora ou fauna nativas, parte ou produto dele ou substância dele derivada como princípio ativo, para fim comercial ou científico, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se a conduta prevista no caput objetivar a remessa para o exterior do espécime, parte ou produto dele ou substância dele derivada como princípio ativo, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida, a pena é aumentada da metade até o dobro.

§ 2º Se a conduta prevista no caput objetivar a remessa para o exterior do espécime, parte ou produto dele ou substância dele derivada como princípio ativo, para o desenvolvimento de pesquisa científica no exterior ou o registro de patente, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida, a pena é aumentada de uma vez e meia até o triplo.

§ 3º Nos casos em que a conduta prevista no caput e em seus parágrafos for realizada por estrangeiro, caberá à autoridade competente a remessa dos autos do processo ao Ministério da Justiça para fins de sua expulsão, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito do grande número de projetos de lei versando sobre o tema da biopirataria e do tráfico de animais e plantas em tramitação nesta Casa, este Deputado considera necessária a apresentação de mais uma proposição a respeito, centrada na questão das sanções penais. A razão para tal prende-se aos reiterados casos de biopirataria veiculados pela mídia recentemente, com a detenção de estrangeiros pela Polícia Federal em aeroportos nacionais, já de saída para o exterior, portando aranhas, ovos de aranhas e outros, além de sugestões de iniciativa popular, como, por exemplo, a de iniciativa de Fábio Cardoso, do Estado de Goiás.

A preocupação maior deste Deputado é que, segundo as normas vigentes, quando flagrado nesse tipo de ação irregular, o estrangeiro simplesmente paga uma multa – em geral, irrisória, em relação ao eventual lucro a ser auferido com o patenteamento decorrente das pesquisas sobre os princípios ativos contidos nas substâncias ou partes de espécimes da flora e da fauna nativas – e é liberado, voltando posteriormente ao País para novas investidas biopiratas, certo de sua impunidade.

Essa é, pois, a principal razão deste projeto de lei, proposto de forma a estabelecer um tipo penal básico de biopirataria e tráfico de plantas e animais para fins comerciais ou científicos dentro do território nacional. Todavia, conforme previsto, a pena sofrerá uma gradação, podendo dobrar se a conduta delituosa objetivar a remessa do material para o exterior e até triplicar se tal remessa tiver por objetivo o desenvolvimento de pesquisa científica no exterior ou o registro de patente.

Por fim, como o art. 5º da Constituição Federal não permite que se estabeleçam distinções (a não ser as que ela própria estatui) entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, e por ter o Supremo Tribunal Federal estendido os direitos e garantias individuais também aos estrangeiros aqui não residentes, como os que estejam meramente de passagem pelo País, não se cogitou na atribuição de uma pena maior para o caso de o autor da conduta ser estrangeiro. Todavia, prevê-se, nesse caso, sejam os autos do processo remetidos ao Ministério da Justiça para fins da expulsão do estrangeiro, com a eventual cassação de seu

visto de entrada para que não possa mais voltar ao País para a prática da biopirataria.

Com todos esses argumentos é que venho pedir o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2003.

Deputado **JOÃO CAMPOS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

LEI Nº 9.605 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III Da Poluição e Outros Crimes Ambientais

.....

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O PL 4.225/04, de autoria do Deputado Carlos Rodrigues, visa incluir parágrafo aos arts. 29 e 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (*“Lei de Crimes Ambientais”*). Desta forma, os artigos mencionados, relativos a tipificações penais de crimes contra a fauna, seriam acrescidos de um parágrafo em que se prevê o aumento da pena até o quádruplo se o crime for cometido por cidadão estrangeiro e a imediata expulsão deste do País após o cumprimento da pena estabelecida.

Em sua justificção, o Autor alega que *“a razão desta proposição foi a escandalosa reportagem, apresentada em todas as televisões, sobre a biopirataria cometida por um cidadão alemão, que não teve nenhuma penalização. A reportagem alegou que o cidadão alemão, pego com várias aranhas e ovos das mesmas, em sua bagagem, pronto para serem levados para fora do país, não podia ficar detido e nem responder a nenhum processo”*.

Em 04.04.2006, foi apensado a esta proposição o PL 6.794/06, de autoria do Deputado João Campos, que acrescenta o art. 61-A à Lei de Crimes Ambientais, nela incluindo o crime de biopirataria e tráfico de animais e plantas. O crime é apenado com dois a cinco anos de reclusão, aumentando-se a pena no caso de remessa do material para o estrangeiro e, se a conduta for realizada por

estrangeiro, os autos são remetidos ao Ministério da Justiça para fins de sua expulsão.

O Autor deste segundo projeto, em sua justificação, alega que *“a razão para tal prende-se aos reiterados casos de biopirataria veiculados pela mídia recentemente, com a detenção de estrangeiros pela Polícia Federal em aeroportos nacionais, já de saída para o exterior, portando aranhas, ovos de aranhas e outros, além de sugestões de iniciativa popular (...)”*.

Por serem ambas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo para a apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

A despeito da justa preocupação expressa pelos Autores dos PLs 4.225/04 e 6.794/06, as modificações que sugerem na Lei de Crimes Ambientais, principalmente no caso da primeira proposição, parecem-nos pouco eficazes, em princípio, do ponto-de-vista prático, e algumas até mesmo inconstitucionais, pelas razões que adiante se expõem. Além disso, a despeito do bom conteúdo da segunda proposição, já há na Casa a precedência de propostas semelhantes, adiante descritas, em estágio avançado de tramitação.

Inicialmente, quanto ao mérito do projeto principal, é de salientar que o fato de se apenar em quádruplo o infrator ambiental pelo simples motivo de ser ele estrangeiro, conforme proposto no PL 4.225/04, muito pouco contribuirá para a prevenção do crime, por dois motivos principais.

Em primeiro lugar, a tipificação dos dois artigos citados continuará sujeitando o infrator, além da multa, à pena de detenção, agora de até quatro anos, que será insuficiente para mantê-lo preso, e ainda com a fiança fixada pela própria autoridade policial. Em segundo lugar, quanto à pena de multa, os lucros advindos das atividades de biopirataria, potencialmente obtidos por empresas multinacionais às quais os estrangeiros comumente estão ligados, são, em geral, bem superiores aos valores das multas eventualmente aplicadas, mesmo que em quádruplo.

De fato, o estabelecimento do valor máximo da fiança aplicada ao crime de tráfico de animais silvestres em apenas algumas dezenas de reais faz com que o meliante saia rapidamente da delegacia. Pelas disposições da Lei nº 9.099/95, mesmo que ele venha a ser condenado, o que não é comum, as penas que recebe geralmente são de prestação de serviços à comunidade ou de distribuição de cestas básicas. Quadruplicar a multa, pois, também teria um efeito praticamente nulo.

Ademais, há aspectos do PL 4.225/04 que, embora não sejam da alçada desta CMADS, mas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, mereceriam uma análise aprofundada quanto à sua juridicidade. Um deles diz respeito à previsão de expulsão imediata do cidadão estrangeiro do País, após o cumprimento da pena, cuja consonância com as normas internas (p.e., o Estatuto do Estrangeiro) e internacionais (p.e., as convenções sobre direitos humanos de que o País é signatário) precisaria ser apurada.

Outro refere-se à proibição, inserta no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, de que se estabeleçam distinções de qualquer natureza entre brasileiros e estrangeiros residentes no País. Ora, conforme deverá ser melhor detalhado no âmbito da CCJC, estes últimos são entendidos, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, como todos os estrangeiros que estejam no Brasil, mesmo que de passagem, sendo-lhes igualmente assegurados os direitos previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto a esses aspectos, acerta o PL 6.794/06, apensado ao principal, ao não fazer esse tipo de distinção. Todavia, quanto ao mérito, é de registrar que já tramitam nesta Casa inúmeras proposições visando regular o tema da biopirataria e do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, cujo conteúdo e estágio atual podem ser consultados no *síte* da Casa (www.camara.gov.br/proposicoes). São eles a PEC 618/98 e os PLs 4.579/98, 4.842/98, 1.953/99, 7.135/02, 7.211/02, 347/03, 1.090/03, 2.360/03, 3.240/04, 3.656/04, 4.184/04 e 4.285/04.

Alguns desses projetos tipificam o crime de biopirataria, sujeitando seu infrator à pena de reclusão, como pretende o PL 6.794/06, o que nos parece bem mais apropriado do que tentar enquadrar tal tipo criminoso apenas como um aumento de pena de crimes relativos à fauna, conforme proposto no PL 4.225/04 em relação aos arts. 29 e 32 da Lei de Crimes Ambientais. Das proposições em

tramitação na Casa, as que nos parecem mais apropriadas quanto ao conteúdo e já em estágio avançado de tramitação são as seguintes:

- PL 7.211/02, do Poder Executivo, que *“acrescenta artigos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”*. O projeto foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – CDCMAM, em abril de 2003 e, dois anos depois, em abril de 2005, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, estando pronta para ir ao Plenário, com requerimento de urgência do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame; e

- PL 347/03, da CPITRAFI, que *“altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998”*, tipificando a comercialização de peixes ornamentais e o tráfico de animais silvestres em caráter permanente. Esta proposição também foi aprovada na CDCMAM em agosto de 2003 e na CCJC em novembro de 2005, faltando apenas sua apreciação pelo Plenário. Quando da aprovação na CCJC, foram rejeitados no mérito os PLs 1.090/03, 3.240/04 e 4.184/04, que estavam apensados ao PL 347/03.

Antes de concluir, convém ainda lembrar que a recém concluída Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a “investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no País” – CPIBIOPI, que teve o Deputado Antonio Carlos Mendes Thame como Presidente e este Parlamentar como Relator, entendeu necessário apresentar, em seu relatório final, duas novas proposições legislativas a respeito desse tema.

O primeiro projeto de lei proposto pela CPIBIOPI altera a Lei de Crimes Ambientais, aumentando a pena cominada a alguns crimes e modificando, em outros, a pena de detenção para reclusão. Tais medidas, embora simples, além de dificultarem a concessão de liberdade provisória, possibilitarão a realização de interceptações telefônicas pela polícia e a imposição de regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena.

O outro projeto proposto pela CPIBIOPI altera o art. 325 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – e cria o art. 325-A, com o intuito de fixar os limites máximo e mínimo da fiança em valores condizentes com a importância que deve gozar tão nobre instituto jurídico. A

importância da proposição advém da necessidade de se contribuir para a eficácia da lei ambiental, visto que, em diversos crimes dessa natureza, o valor pago pelo autor da infração é ínfimo, contribuindo para a ineficácia da lei ambiental, o desprestígio do trabalho policial e o descrédito do próprio processo penal.

Desta forma, ante todo o exposto, apesar da justa preocupação e da boa intenção dos nobres Autores das proposições ora em análise, mas tendo em vista os citados projetos de lei versando sobre o tema, sobretudo os PLs 7.211/02 e 347/03, em estágio avançado de tramitação e com conteúdo mais consentâneo com as necessidades atuais do País, somos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 4.225, de 2004, e 6.794, de 2006.**

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado SARNEY FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.225/2004, e do PL 6794/2006, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carreira - Presidente, Gervásio Silva e Jorge Pinheiro - Vice-Presidentes, César Medeiros, Edson Duarte, Jorge Khoury, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Sandro Matos, Sarney Filho, Badu Picanço, Jorge Gomes e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado LUIZ CARREIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER DO VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

o PL N.º 4.225, de 2004, alterando a Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, pretendendo aumentar a pena, até o quádruplo, nos crimes praticados por estrangeiro contra o meio ambiente.

O PL é uma resposta, segundo sua justificção, “(...) à escandalosa reportagem, apresentada em todas as televisões, sobre a biopirataria cometida por um cidadão alemão, que não teve nenhuma penalização”.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL n.º 6.794, de 2006, que “acrescenta o art. 61-A à Lei n.º 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para incluir o crime de biopirataria e tráfico de animais e plantas”.

O parecer do relator primeiramente designado, ilustre Deputado Ricardo Tripoli, que era no sentido da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da proposição principal e pela aprovação do PL 6794/2006, apensado, foi rejeitado na reunião deliberativa ordinária realizada em 02 de agosto de 2011.

Por designação do Sr. Presidente deste órgão colegiado, coube-nos a tarefa de redigir o parecer vencedor, consubstanciado no voto em separado que havíamos apresentado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos têm o mérito de proteger a soberania nacional da investida, muitas vezes inescrupulosa, sobre nosso patrimônio de biodiversidade.

O Brasil possui e, justamente aí reside a importância da presente proposição legislativa, um riquíssimo acervo de fauna e flora. Tal situação termina por despertar a cobiça dentro e fora do nosso País.

É preciso, portanto, darmos uma resposta não só do ponto de vista criminal, mas, também no sentido de educação do nosso povo para que zelem por essa riqueza biológica. Muitas vezes e, infelizmente, a exploração ilegal de

nossa riqueza biológica conta com a ajuda, ou mesmo com a participação de brasileiros.

Portanto, precisamos dar uma resposta a esta conduta para desestimular a prática deste crime.

Como sugestão, a fim de garantir melhor equilíbrio entre as qualificadoras e o caput do artigo, sugere-se que no parágrafo primeiro o aumento de pena se dê na proporção de 1/3.

Já com relação ao parágrafo segundo, por ser a conduta mais grave que a prevista no primeiro, sugere-se que a pena seja aumentada de 1/3 até a metade.

Tal medida se justifica para que a alteração legislativa guarde maior equilíbrio entre a pena disciplinada no caput e suas qualificadoras. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ao definir os crimes contra o meio ambiente, preza por esse equilíbrio.

Na Seção “Dos Crimes contra a Flora”, o art. 53, que prevê causas gerais de aumento de pena para todos os crimes previstos, trabalha com a proporção de 1/6 até 1/3.

Já na Seção “Da Poluição e outros Crimes Ambientais” o art. 58, do mesmo modo que na Seção dos crimes contra a Flora, prevê causas gerais de aumento de pena, permitindo a proporção de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral.

No mesmo artigo 58, é possível causa de aumento de pena na proporção de 1/3 até a metade, no caso da ação resultar lesão corporal de natureza grave em outrem e até o dobro se resultar em morte.

Assim, no que tange aos crimes ambientais, temos que a Lei n.º 9.605/98 trabalha com uma lógica de valoração nas qualificadoras, somente permitindo aumento de pena acima de 1/3 no caso de ofensa à integridade física à pessoa humana.

No entanto, justifica-se o aumento da pena de 1/3 até metade no caso do §2.º do art. 61-A da propositura legislativa - remessa ao exterior para o

desenvolvimento de pesquisa científica ou o registro de patente – tendo em vista a lesão ao meio ambiente se somar ao dano econômico de proporções imprevisíveis.

Em sendo assim e, entendendo a importância do tema, apresenta-se o substitutivo anexo, com vistas a tornar o texto mais claro e equilibrado do ponto de vista punitivo no contexto da Lei n.º 9.605/98.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 4225/04 e do PL 6794/2006, apensado, com substitutivo.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.225, DE 2004,
E AO PROJETO DE LEI N.º 6.794, de 2006.**

Acrescenta o art. 61-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta o art. 61-A à Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para incluir o crime de biopirataria e tráfico de animais e plantas.

Art. 2.º. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A. Coletar, transportar, guardar, entregar, obter, vender ou doar espécime da flora ou fauna nativas, parte ou produto dele ou substância dele derivada como princípio ativo, para fim comercial ou científico, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1.º Se a conduta prevista no caput deste artigo objetivar a remessa para o exterior a pena é aumentada de 1/3.

§2.º Se a conduta prevista no caput deste artigo objetivar a remessa ao exterior para o desenvolvimento de pesquisa científica ou o registro de patente, a pena é aumentada de 1/3 até metade.”

Art. 2.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.225/2004 e do de nº 6.794/2006, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Deputado João Paulo Lima, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Ricardo Tripoli, primitivo relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cida Borghetti, Fábio Faria, Francisco Escórcio, Gabriel Chalita, Gonzaga Patriota, Laurez Moreira, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI N.º 4.225, DE 2004
(Apenso PL nº 6.794, de 2006)**

Acrescenta o art. 61-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta o art. 61-A à Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para incluir o crime de biopirataria e tráfico de animais e plantas.

Art. 2.º. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A. Coletar, transportar, guardar, entregar, obter, vender ou doar espécime da flora ou fauna nativas, parte ou produto dele ou substância dele derivada como princípio ativo, para fim comercial ou científico, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1.º Se a conduta prevista no caput deste artigo objetivar a remessa para o exterior a pena é aumentada de 1/3.

§2.º Se a conduta prevista no caput deste artigo objetivar a remessa ao exterior para o desenvolvimento de pesquisa científica ou o registro de patente, a pena é aumentada de 1/3 até metade.”

Art. 2.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO TRIPOLI

I - RELATÓRIO

O objetivo desta proposta é aumentar a pena, até o quádruplo, nos crimes praticados por estrangeiro contra o meio ambiente.

Argumenta-se que “a razão desta proposição foi a escandalosa reportagem, apresentada em todas as televisões, sobre a biopirataria cometida por um cidadão alemão, que não teve nenhuma penalização”.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL n.º 6.794, de 2006, que “acrescenta o art. 61-A à Lei n.º 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para incluir o crime de biopirataria e tráfico de animais e plantas”.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO

Os Projetos de Lei em análise atendem aos pressupostos de constitucionalidade formais, relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa, nos termos estabelecidos pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há inconstitucionalidade material nas propostas nem se verificam vícios de injuridicidade ou de técnica legislativa.

No mérito, ambos os Projetos são elogiáveis, na medida em que buscam proteger a biodiversidade nacional, protegendo nosso patrimônio genético da biopirataria promovida por estrangeiros, que ingressam legal ou ilegalmente no território brasileiro, a fim de traficar recursos da fauna e da flora.

O Projetos criam aumento de pena, quando o crime for praticado por estrangeiros. O PL n.º 4.225/04 aumenta a pena em até o quádruplo. O PL n.º 6.794/06 prevê aumento de até o triplo, dependendo da conduta praticada.

Todavia, o PL n.º 6.794/06 nos parece melhor estruturado, até mesmo do ponto de vista de sua redação. Este Projeto detalha melhor as condutas, procedendo à distinção entre a remessa de espécime para o exterior, sem a autorização legal ou em desacordo com ela, e aquela remessa que visa ao desenvolvimento de pesquisa científica no exterior ou o registro de patente, de forma ilegal, caso este em que a gravidade da conduta se torna maior.

O aumento de pena nos dois casos também é distinguido, de forma a seguir o princípio da proporcionalidade, enquanto no PL n.º 4.225/04 o aumento se dá genericamente, em até o quádruplo, sem que se proceda a qualquer distinção em virtude da menor ou maior gravidade das condutas.

Além disso, o PL n.º 4.225/94 volta-se apenas para a identificação do agente ativo do delito, enquanto o PL n.º 6.794/06 também leva em consideração a finalidade da conduta delituosa, qual seja o envio de espécime, parte ou produto dele ou substância derivada como princípio ativo para o exterior, com ou sem a finalidade de realização de pesquisa e registro de patente.

Esses aspectos tornam o PL n.º 6.794/06 mais abrangente e melhor adequado ao propósito objetivado pela mudança legislativa proposta.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs n.ºs 4.225/04 e 6.794/06, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 6.794/06 e conseqüente rejeição do de n.º 4.225/04.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2008.

Deputado Ricardo Tripoli

FIM DO DOCUMENTO